

mamente na Europa, e da utilização crescente de combustíveis líquidos.

Essas dificuldades têm sido apresentadas ao Governo, pelas empresas concessionárias, com o pedido insistente de que sejam tomadas as medidas convenientes de protecção dos carvões nacionais.

O consumo de carvões de produção nacional representa aproximadamente 60 por cento em peso e 50 por cento em poder calorífico do consumo total da metrópole, tendo vindo a aumentar ligeiramente nos últimos anos, desde cerca de 500 000 t em 1950 até 600 000 t em 1960; o consumo de carvões importados tem diminuído desde 800 000 t em 1950 para 400 000 t em 1960.

É, portanto, notável a contribuição da produção nacional, e é evidente a necessidade de se assegurar a continuidade da exploração mineira, pela sua importância económica para o País na formação do produto nacional e na balança de pagamentos e ainda por razões óbvias de segurança nacional. De resto, tem sido esta a orientação do Governo nesta matéria.

A legislação em vigor, que abrange os Decretos-Leis n.ºs 18 713, 42 205 e 29 725, relativos à indústria mineira geral, e os Decretos-Leis n.ºs 29 018, 30 645 e 36 934, relativos aos carvões nacionais, constitui uma base que convirá completar e regulamentar para, deste modo, se definirem e concretizarem as medidas que tornem possível assegurar a continuidade da exploração das minas de carvões nacionais em bases sãs e com o devido enquadramento no panorama da economia nacional.

Essas medidas deverão ter em consideração os compromissos assumidos na Convenção de Estocolmo, que já levaram à liberalização da importação dos carvões estrangeiros; as necessidades de consumo no País no que diz respeito quer a quantidade, quer a qualidade e quer ainda a regularidade e garantia de fornecimento; as condições de exploração mineira, sem esquecer a justa retribuição do trabalho e do capital.

A fim de que o problema possa ser estudado nos seus múltiplos aspectos, abrangendo a produção e o consumo, determino que, através da Direcção-Geral dos Combustíveis, seja organizada uma comissão restrita com vogais do Conselho de Combustíveis e outras entidades, com o objectivo de, dentro da orientação acima exposta, recomendar a legislação complementar necessária e a regulamentação global da legislação que diz respeito aos carvões nacionais. A comissão será constituída por um delegado de cada uma das seguintes entidades:

Direcção-Geral dos Combustíveis (presidente).
Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.
Concessionárias mineiras de carvão.
Importadores de carvão.
Indústria de cimentos.
Empresa Termoeléctrica Portuguesa.

Para análise dos aspectos financeiros do problema, será solicitada ainda a colaboração de um inspector de finanças.

A comissão apresentará o relatório dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da nomeação dos seus membros.

Secretaria de Estado da Indústria, 7 de Junho de 1961. — O Secretário de Estado da Indústria, *António Alves de Carvalho Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 43 732

Considerando estarem em curso no porto de Ponta Delgada os trabalhos da empreitada de ligação dos postos de acostagem do cais a (—12,00 m) e construção de um plano inclinado transversal, de que é adjudicatária a firma Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, L.^{da};

Atendendo a que é manifestamente insuficiente a extensão de cais contínuo acostável a (—12,00 m) com que ficará apetrechado o porto de Ponta Delgada, após a conclusão dos trabalhos da empreitada em curso;

Considerando ser urgente dotar o mesmo porto de cais acostáveis compatíveis com o seu movimento;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada a celebrar contrato adicional com a Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, L.^{da}, pela importância de 9 400 000\$, para realização da ligação entre o terceiro e o quarto postos de acostagem do cais a (—12,00 m) e entre o cais a (—8,00 m) e o primeiro posto de acostagem do referido cais a (—12,00 m).

Art. 2.º Qualquer que seja o valor das obras realizadas, não poderá a Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada despendar com pagamentos previstos neste decreto mais de 3 000 000\$ no corrente ano, 5 000 000\$ no ano de 1962 e 1 400 000\$ no ano de 1963, verbas estas acrescidas dos saldos que porventura passem dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.